



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 11128.004253/2005-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-007.551 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2020  
**Recorrente** CLARIANT S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 28/05/2002

O litígio nos casos de classificação fiscal instaura-se com a apresentação de impugnação tempestiva ao auto de infração (art. 14 do Decreto n° 70.235/72), inexistindo cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida ao autuado oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos.

**MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA NA NCM.**

Conforme a Súmula do CARF n° 161, o erro de indicação, na Declaração de Importação (DI), da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I, da MP 2.158-35/2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

**JUROS DE MORA.**

Conforme a Súmula CARF n° 4, a partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)  
Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

## Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no 17-30.666 - 28 Turma da DRJ/SPOII (fls. 168/185):

O interessado foi autuado em face das infrações "simples divergência de classificação de mercadoria" e "mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul".

A autoridade aduaneira assevera que produtos importados pelo interessado não se enquadram nos códigos tarifários informados na declaração de importação, mas nos imputados em fl. 2.

Foram lançados imposto sobre produtos industrializados, multa de mora, juros e multa por erro de classificação.

Intimado em 29/7/2005, o interessado apresentou impugnação em 30/8/2005, juntada às fls. 63 e ss. Alega que:

1. Preliminarmente, houve cerceamento do direito de defesa pois não pôde formular quesitos para a perícia realizada pelo Laboratório Nacional de Análises (Labana). Cita o Decreto nº 70.235/1972, doutrina e jurisprudência.
2. Foram violados os princípios que norteiam a administração pública.
3. São nulos o laudo técnico e o auto de infração.
4. No mérito, os enquadramentos tarifários adotados para os produtos "Melio Graund K Liq", "Melio WF-5230", "Melio WF-5226" estão corretos.
5. Junta laudos técnicos (doc. 1 a 3, fls. 91-143), dos quais extrai trechos citados na impugnação. Os códigos 3809.93.90, 3402.90.29 e 3910.00.90 estão embasados na literatura técnica apensada aos laudos.
6. Em relação aos produtos "Melio WF-5230" e "Melio ES-25", as classificações dotadas na declaração de importação estão incorretas. Porém, os enquadramentos dados pela fiscalização também são incorretos.
7. Quando ambas as classificações são incorretas, deve prevalecer a de importador, conforme artigo 112 do Código Tributário Nacional. Cita julgados administrativos.
8. É incabível a multa de mora, que só é devida, segundo doutrina e jurisprudência, após o final do processo administrativo.
9. Cita Parecer CST no 477/1988 e julgados.
10. Improcede também a multa do artigo 84, inciso I, da Medida Provisória no. 2.158/2001. Cita o Ato Declaratório Normativo 29/1980, o Parecer 47711988, novamente, e acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes.
11. É ilegal e inconstitucional a aplicação da taxa Selic. Cita decisão do Superior Tribunal de Justiça.
12. Embora os argumentos de impugnação e provas colacionadas sejam suficientes para o julgamento, requer, caso persista dúvida por parte desta DRJ, a produção de provas, especialmente prova técnica, e a conversão do julgamento em diligência para manifestação técnica sobre as conclusões do laudo oficial, em comparação com os laudos juntados pelo impugnante.

13. Formula os quesitos de fl. 89, protesta pela formalização de quesitos suplementares e indica assistente técnico.

Recebida a impugnação pela repartição *a quo* em face da tempestividade e dos aspectos formais, os autos foram remetidos a esta Delegacia de Julgamento, com 164 fls. e, apensado, o processo 11128.004744/2005-04, com 25 fls.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou parcialmente procedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 28/05/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

"Melio Ground K Liq" - Preparação à base de polímeros e derivados de ácido graxo natural (gorduras naturais), em emulsão aquosa catiônica. Por ser destinado a untar couros, deve ser enquadrado na posição 3403, de conformidade com as Nesh. Dentro da posição, está correto o item 3403.91.20, por se destinar ao tratamento de couros.

"Melio WF-5230" - As provas técnicas concordam que o produto em pauta é um agente orgânico de superfície (em água), não iônico. Correta sua subsunção à subposição 3402.1, destinada aos agentes orgânicos de superfície e, dentro da mesma, ao código 3402.13.00, que alberga os "não iônicos".

"Melio WF-5226" e "Melio ES-125" - É dever da autoridade fiscal apresentar os fatos que fundamentam o lançamento e as necessárias provas.

Ausentes provas de que os produtos possuem as características merceológicas exigidas pela nomenclatura. São improcedentes os enquadramentos imputados pela fiscalização.

MULTA DE MORA. É irrelevante o fato de a mercadoria ter sido, ou não, corretamente descrita na declaração de importação.

MULTA ADMINISTRATIVA. Incorreto o enquadramento tarifário de produto na declaração de importação, é procedente a multa do artigo 84, I, da MP 2.158-35/2001.

JUROS DE MORA. Aplica-se a ta Selic. Enunciado 4 da Súmula do Terceiro C selho de Contribuintes.

Lançamento Procedente em Parte.

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 190/228), cujos questionamentos serão abordados no voto.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Analisarei cada um dos pontos constantes do Recurso Voluntário.

**1. Preliminar de cerceamento ao direito de defesa e de ofensa aos princípios da verdade material dos fatos, da ampla defesa e do contraditório**

A Recorrente afirma que restou violado seu direito à ampla defesa em razão do indeferimento ao seu direito de realização de perícia e cita uma decisão que foi favorável ao contribuinte em decorrência do laudo pericial por este produzido.

Propõe-se solução similar àquela adotada no Acórdão n.º 3201004.062 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Processo 11128.008696/200868, relativo ao mesmo contribuinte, outro produto:

Não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa porque, conforme disposto no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da União, aprovado pelo Decreto n.º 70.235/72, com as posteriores alterações das Leis n.º 8.748/93 e 9.532/97, a Recorrente teve seu pedido apreciado pela autoridade de primeira instância.

Art. 18 — A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendêlas necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Ocorre que a autoridade julgadora de primeira instância considerou e indeferiu de forma fundamentada o pedido da recorrente, entendeu que já havia elementos de prova suficientes nos autos.

Assim, quanto aos argumentos, concernentes à ofensa ao princípio da isonomia e ao devido processo legal por ocasião da produção de provas por parte da fiscalização no curso do despacho aduaneiro, laudo laboratorial, cumpre anotar que foi observado o rito legal e, portanto, não merecem ser conhecidos, consoante encartado na Súmula CARF n.º 2.

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, proponho negar provimento às preliminares.

## **2. MÉRITO. Da classificação das mercadorias.**

Quanto às classificações, analisaremos cada mercadoria, na ordem tratada na decisão recorrida, a saber:

2.1 Melio ES-125

2.2 "Melio Ground K

2.3 Melio WF-5230

2.4 Melio WF-5226

### **2.1 Melio ES-125**

Em relação à mercadoria Melio ES-125, reproduzimos o texto constante do voto da decisão de piso:

Embora o impugnante rejeite o código imputado pela fiscalização, admite que o empregado na declaração de importação também é incorreto.

Contudo, não pleiteia na impugnação outro código nem apresentou prova técnica.

A autoridade aduaneira imputou o código 3208.90.39:

"3208 **TINTAS E VERNIZES, À BASE DE POLÍMEROS SINTÉTICOS OU DE POLÍMEROS NATURAIS MODIFICADOS, DISPERSOS**

OU DISSOLVIDOS EM MEIO NÃO AQUOSO; SOLUÇÕES DEFINIDAS NA

NOTA 4 DO PRESENTE CAPÍTULO

3208.90 Outros

**3208.90.3 Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo**

3208.90.31 De silicões

• 3208.90.39 Outras"

A autoridade fiscal fundamenta o enquadramento imputado no laudo técnico

1999.01 (fls. 28 e 29), o qual informa:

i. Trata-se de nitrato de celulose, plastificado, em 84,1% de solvente, outra

solução, em solvente orgânico volátil, de matéria plástica, quando a proporção de solvente seja

superior a 50% do peso da solução.

ii. De acordo com literatura técnica, mercadorias dessa natureza são utilizadas

no acabamento de couro.

iii. Trata-se de emulsão orgânica de laca nitrocelulósica.

Embora o laudo afirme que o produto seja empregado na indústria do couro, falta prova de que se trate de uma tinta ou de um verniz, bem como não foi dito que os componentes identificados sejam à base de polímero sintético ou natural modificado. Tais características merceológicas são exigidas pelo texto da posição 3208.

Nota-se que é obrigação da autoridade fiscal apresentar descrição dos atos que fundamentam o lançamento, bem como instruí-lo com as necessárias provas (Decreto no. 70.235/1972, artigos 92 e 10).

- No entanto, a autoridade autuante em nenhum momento apresenta argumentos ou provas de que o produto "Melio ES -125" possui as características que ensejam seu enquadramento na posição 3208.

É, portanto, improcedente o lançamento de IPI, juros e multa de mora no tocante a esse produto, por falta de provas.

Entretanto, como o interessado reconhece que o código declarado na importação é incorreto, é procedente a multa por erro de classificação, conforme artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

"Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

**I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do**

**Mercosul**, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria"

Em resumo, na decisão recorrida, entendeu-se que a classificação proposta pelo Fisco não estava devidamente respaldada e, por tal motivo, foi afastado o IPI e respectivos juros

e multa de mora. Observe-se que esse ponto não está sob análise, tendo em conta que houve somente Recurso Voluntário.

Por outro lado, afirma-se que a Recorrente reconhece que sua classificação é incorreta e, em consequência, é mantida a multa por erro de classificação prevista no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Impõe-se, no entanto, seguir entendimento constante da Súmula CARF nº 161, a qual reproduzimos:

O erro de indicação, na Declaração de Importação (DI), da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I, da MP 2.158-35/2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Diante do exposto, necessário negar provimento ao Recurso voluntário em relação a este item.

## 2.2 Melio Ground K

Em relação ao Melio Ground K, a decisão de piso manteve a classificação 3403.91.20, constante do auto de Infração:

"3403 PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES (INCLUÍDOS OS ÓLEOS DE CORTE, AS PREPARAÇÕES ANTIADERENTES DE PORCAS E PARAFUSOS, AS PREPARAÇÕES ANTIFERRUGEM OU ANTICORROSÃO E AS PREPARAÇÕES PARA DESMOLDAGEM, À BASE DE LUBRIFICANTES) E **PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS PARA LUBRIFICAR E AMACIAR MATÉRIAS TÊXTEIS, PARA UNTAR COUROS, PELETERIAS (PELES COM PÊLO\*) E OUTRAS MATÉRIAS, EXCETO AS QUE CONTENHAM, COMO CONSTITUINTES DE BASE, 70% OU MAIS, EM PESO, DE ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS**

3403.9 Outras

3403.91 Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peleteria (peles com pêlo\*) ou de outras matérias

3403.9 1.10 Para o tratamento de matérias têxteis

**3403.91.20 Para o tratamento de couros e peles**

3403.91.90 Outras

A Recorrente, por sua vez, defende ser correta a NCM 3809.93.90:

"3809 AGENTES DE APRESTO OU DE ACABAMENTO, ACELERADORES DE TINGIMENTO OU DE FIXAÇÃO DE MATÉRIAS CORANTES E OUTROS PRODUTOS E **PREPARAÇÕES** (POR EXEMPLO, APRESTOS PREPARADOS E PREPARAÇÕES MORDENTES) **DOS TIPOS UTILIZADOS NA INDÚSTRIA TÊXTIL, NA INDÚSTRIA DO PAPEL, NA INDÚSTRIA DO COURO OU EM INDÚSTRIAS SEMELHANTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES**

3809.9 Outros

**3809.93 Dos tipos utilizados na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes**

3 809.93 .1 Impermeabilizantes

3809.93.90 **Outros**

Sendo a mercadoria em pauta, conforme se depreende do laudo técnico, uma preparação a base de polímeros e ácido graxo natural, utilizada para engraxe de couros, é correta a classificação adotada pela fiscalização, ou seja correto o enquadramento no código 3403.91.20, pois, além de não conter óleos de petróleo ou minerais betuminosos, inexistente item que a ele se refira expressamente. Vejamos:

34.03	Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pelo e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.	
3403.1	- Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:	
3403.11	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias	
3403.11.10	Para o tratamento de matérias têxteis	14
3403.11.20	Para o tratamento de couros e peles	14
3403.11.90	Outras	14
3403.19.00	-- Outras	14
3403.9	- Outras:	
3403.91	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias	
3403.91.10	Para o tratamento de matérias têxteis	14
3403.91.20	Para o tratamento de couros e peles	14
3403.91.90	Outras	14

Interessante ainda mencionar que há decisão deste CARF no mesmo sentido em relação ao mesmo contribuinte, de relatoria do Conselheiro Charles de Castro Souza, Acórdão n.º 3202000.885 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, da qual reproduzimos a ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 20/02/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

**O produto MELIO GROUND K LIQ, uma preparação na forma de emulsão aquosa de éster de ácido graxo, lubrificante para tratamento do couro, classifica-se no código TEC/NCM 3403.91.20.**

O produto MELIO GROUND CL LIQ, uma dispersão de poliuretano em água, na forma de pasta, um poliuretano em forma primária, classifica-se no código TEC/NCM 3909.50.12.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA NA NCM.

Mantida a reclassificação fiscal efetuada, é cabível a multa de 1% sobre o valor aduaneiro decorrente da incorreta classificação fiscal na NCM adotada pelo contribuinte na Declaração de Importação DI.

JUROS DE MORA.

Os juros de mora decorrem de lei e, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento no prazo legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/02/2002

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.

A fase litigiosa do procedimento fiscal começa apenas quando instaurado o litígio pela apresentação da impugnação ao lançamento. Somente a partir desse momento, é que se pode falar em processo propriamente dito, o qual deve observar todas as garantias asseguradas na Constituição Federal. (grifou-se)

Assim, verifica-se que não assiste razão à Recorrente e, em consequência, proponho que seja mantido o entendimento da decisão recorrida neste item.

### 2.3 Melio WF-5230

Houve divergência na classificação fiscal da mercadoria Melio WF-5230. A autoridade Fiscal entende que a NCM correta é 3402.13.00 e com base em tal entendimento autuou a Recorrente, exigindo tributo, multa de ofício e a multa de 1% por classificação incorreta. Vejamos a imputação proposta pela fiscalização:

**3402 AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE (EXCETO SABÕES);  
PREPARAÇÕES TENSOATIVAS, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM  
(INCLUÍDAS AS PRÉPARAÇÕES AUXILIARES) E PREPARAÇÕES  
PARA LIMPEZA, MESMO CONTENDO SABÃO, EXCETO AS DA  
POSIÇÃO 34.01**

3402.1 **Agentes orgânicos de superfície**, mesmo acondicionados para venda a retalho

3402.11 Aniônicos

3402.12 Catiônicos

**3402.13.00 Não iônicos**

3402.19.00 Outros"

A Recorrente defende que, embora as classificações tarifárias descritas na DI nº 0210475290-0 estejam incorretas, aqueles indicados pelo FISCO também não estão corretos, sendo assim, o enquadramento tarifário de tal produto deve ocorrer numa terceira posição, diversa da adotada na D e também diferente da eleita pelo FISCO. Defende também que neste caso não deveriam ser cobrados nem tributo nem multas.

Contudo, verificando as informações constantes do laudo, dos documentos juntados pela Recorrente e também das NESH, é de se concluir que a razão assiste à autoridade fiscal. Vejamos as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 3402, transcritas na decisão de piso:

"I.- AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE (EXCETO  
SABÕES)

Os agentes orgânicos de superfície desta posição são compostos de constituição química não definida que possuem um ou mais grupos funcionais hidrófilos e hidrófobos, em proporção tal que, misturados com água na concentração de 0,5% à temperatura de 20°C e, em seguida, deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura, produzem um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável, sem separação de substâncias insolúveis (Ver Nota 3 a) do presente Capítulo). Para os

efeitos da presente posição, uma emulsão não deve ser considerada como sendo estável se, após ter sido deixada em repouso durante uma hora a 20°C; 1) partículas sólidas forem visíveis a olho nu; 2) estiver separada em fases que possam ser distintas visualmente; ou 3) estiver separada em uma parte transparente e uma parte translúcida visíveis a olho nu.

Os agentes orgânicos de superfície são suscetíveis de formar uma camada de absorção numa interface e, nesse estado, apresentam um conjunto de propriedades físico-químicas, particularmente uma atividade de superfície (por exemplo: redução da tensão superficial, formação de espuma, emulsificação, ação molhante), donde a designação de "agentes de superfície".

(...)

## II.- PREPARAÇÕES TENSOATIVAS, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM (INCLUÍDAS AS PREPARAÇÕES AUXILIARES DE LAVAGEM) E PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA, MESMO CONTENDO SABÃO, EXCETO AS DA POSIÇÃO 34.01

O presente grupo compreende três categorias de preparações:

A. As preparações tensoativas propriamente ditas.

Estas preparações compreendem, especialmente:

1) As misturas entre si de agentes de superfície do grupo I, acima: misturas dos sulforricinatos com alquilnaftalenos sulfonados ou com álcoois graxos (gordos\*) sulfatados, por exemplo.

2) As soluções ou dispersões de agentes de superfície do grupo I, acima, num solvente orgânico: solução de um álcool graxo (gordo\*) sulfatado em cicloexanol ou em tetraidronaftaleno, por exemplo.

3) As outras misturas à base de um agente de superfície do grupo I acima: por exemplo, as que contenham certa proporção de sabão, tais como o sulfonato de alquilbenzeno com o estearato de sódio.

4) As soluções ou dispersões de sabões em alguns solventes orgânicos, tais como o cicloexanol. (As soluções de sabão em água, adicionadas, às vezes, de pequenas quantidades (que, em geral, não ultrapassam 5%) de álcool ou de glicerol, são sabões líquidos da posição 34.01).

As preparações tensoativas são utilizadas, pela sua ação de limpar, de molhar, de emulsificar ou dispersar, em numerosas aplicações industriais, tais como: 1) 2) Agentes detergentes para a indústria têxtil, servindo para eliminar gorduras ou sujidades durante a fabricação ou acabamento de têxteis.

22) Agentes molhantes, emulsificantes, adjuvantes de apisoamento e de avivamento na indústria têxtil.

32) Agentes de reidratação (para couros e peles em bruto), agentes de desengorduramento, molhantes para tingimento, agentes para uniformizar ou dar tonalidades às peles, couros ou peleterias (peles com pêlos\*).

42) Matérias de base das preparações para lavagem descritas no grupo B seguinte '(por exemplo: preparações tensoativas aniônicas que podem conter quer como resíduos, quer como componentes adicionados intencionalmente, quantidades significativas de sulfato de sódio ou de outros sais minerais do gênero dos que resultam do processo de fabricação do agente de superfície).

52) Agentes de dispersão para a indústria do papel ou da borracha sintética.

62) Produtos de flotação na indústria de mineração.

7° ) Agentes emulsificantes para a preparação de produtos farmacêuticos ou de cosméticos."

Diante dessas disposições da NESH, concluímos na mesma linha da decisão de piso que a mercadoria em pauta se enquadra na subposição 1 da posição 3402 os agentes orgânicos de superfície, puros ou em solução aquosa, e as preparações tensoativas, conforme definição das NESH, são classificadas nas subposições 2 ou 9 dependendo do acondicionamento (acondicionadas para venda a retalho ou não).

Conforme se inferiu no laudo oficial (fl. 42), não se trata de Preparação do tipo utilizada nas Indústrias do couro, mas se trata de Polissiloxano Modificado com Poli(Oxietileno)Glicol em 78,8% de Água, um Agente Orgânico de Superfície.

De acordo com a decisão de piso, a própria prova técnica juntada pelo impugnante aduz que o produto se trata de um Agente Orgânico de Superfície (em água) de caráter não-iônico; o qual, por não se encontrar descrito em nenhuma subposição específica (agente orgânico de superfície, não -fônico, em água)... Ou seja, conforme se observou na decisão de piso, as provas técnicas são no mesmo sentido, indicam que o produto em pauta é um agente orgânico de superfície (em água), não iônico.

Consequentemente, correta sua classificação na subposição 3402.1, destinada aos agentes orgânicos de superfície e, dentro da mesma, ao código 3402.13.00, que alberga os "não iônicos", conforme propôs a fiscalização e manteve a decisão *a quo*.

Tal entendimento também é encontrado em outras decisões de DRJ:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO  
2 ° TURMA

ACÓRDÃO Nº 17-30666 de 19 de Marco de 2009

**ASSUNTO:** Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

**EMENTA:** CLASSIFICAÇÃO FISCAL. “Melio Ground K Liq” - Preparação à base de polímeros e derivados de ácido graxo natural (gorduras naturais), em emulsão aquosa catiônica. Por ser destinado a untar couros, deve ser enquadrado na posição 3403, de conformidade com as Nesh. Dentro da posição, está correto o item 3403.91.20, por se destinar ao tratamento de couros. “Melio WF-5230” - As provas técnicas concordam que o produto em pauta é um agente orgânico de superfície (em água), não iônico. Correta sua subsunção à subposição 3402.1, destinada aos agentes orgânicos de superfície e, dentro da mesma, ao código 3402.13.00, que alberga os “não iônicos”. “Melio WF-5226” e “Melio ES-125” - É dever da autoridade fiscal apresentar os fatos que fundamentam o lançamento e as necessárias provas. Ausentes provas de que os produtos possuem as características merceológicas exigidas pela nomenclatura. São improcedentes os enquadramentos imputados pela fiscalização. MULTA DE MORA. É irrelevante o fato de a mercadoria ter sido, ou não, corretamente descrita na declaração de importação. MULTA ADMINISTRATIVA. Incorreto o enquadramento tarifário de produto na declaração de importação, é procedente a multa do artigo 84, I, da MP 2.158-35/2001. JUROS DE MORA. Aplica-se a taxa Selic. Enunciado 4 da Súmula do Terceiro Conselho de Contribuintes.

**Data do fato gerador:** : 28/05/2002 a 28/05/2002

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO  
2 ° TURMA

ACÓRDÃO Nº 17-30024 de 12 de Fevereiro de 2009

**ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI**

**EMENTA:** CLASSIFICAÇÃO FISCAL. “Melio WF-5230” - As provas técnicas concordam que o produto em pauta é um agente orgânico de superfície (em água), não iônico. Correta sua subsunção à subposição 3402.1, destinada aos agentes orgânicos de superfície e, dentro da mesma, ao código 3402.13.00, que alberga os “não iônicos”. “Granofin PL” - Não se trata de uma preparação de dois ou mais produtos, mas da solução aquosa de um produto (polialdeído), contendo impurezas. Improcedente o enquadramento imputado pela autoridade fiscal (3202.90.29). “Neosan 2000” - Tratando-se de preparação à base de pigmento, é correto o enquadramento no código 3204.17.00, pleiteado pelo interessado em sua impugnação. No entanto, é incontroverso o descabimento da classificação informada da declaração de importação, sendo procedente o lançamento da multa do artigo 84, I, da MP 2.158-35/2001. “Melio Promul 51” - O impugnante afirma concordar com o enquadramento imputado pela fiscalização. Procedente o lançamento. MULTA ADMINISTRATIVA. Incorreto o enquadramento tarifário de produto na declaração de importação, é procedente a multa do artigo 84, I, da MP 2.158-35/2001. JUROS DE MORA. Aplica-se a taxa Selic. Enunciado 4 da Súmula do Terceiro Conselho de Contribuintes.

**Data do fato gerador:** : 02/06/2003 a 02/06/2003

Assim, propõe-se manter o entendimento da decisão recorrida neste ponto.

**2.4 Melio WF-5226**

Em relação ao Melio WF-5226o, a Recorrente alcançou provimento na decisão de piso, não cabendo retomar a questão em sede de Recurso Voluntário a este CARF.

**3. MÉRITO. Da multa de 1% pelo classificação incorreta**

A Recorrente defende a não aplicação da multa em razão da correção da sua classificação, questão que se esgotara no item antecedente. Argumenta ainda que, mesmo que sua classificação estivesse incorreta, também não caberia a multa e junta jurisprudência anterior à lei que institui a multa em pauta.

A multa de 1% se refere à informação incorreta, inclusive por classificação incorreta, e tem por enquadramento no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, vejamos:

**Art. 84.** Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I-classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou (...)

§1oO valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

(...) (Grifei)

Dessa forma, se houver erro na classificação fiscal, é cabível a multa prevista no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, independentemente de ter havido

falta de pagamento de tributo ou intenção de lesar o Fisco. Nos termos do artigo 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente. Anote-se ainda que, conforme se observou na decisão de piso, a jurisprudência juntada pela Recorrente não se refere à multa em pauta, mas à multa de ofício.

Cumpra mencionar a Súmula 161 do CARF:

*O erro de indicação, na Declaração de Importação (DI), da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I, da MP 2.158-35/2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.*

Assim, propõe-se neste item manter o entendimento da decisão recorrida, negando provimento ao Recurso Voluntário.

#### **4. MÉRITO – Juros de Mora**

Sobre o tema dos juros de mora, cabe inicialmente aplicar a Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Cumpra lembrar que a obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

#### **5. MÉRITO – Produção de Provas**

Assim como no juízo *a quo*, nega-se o pedido de conversão do julgamento em diligência por já haver laudo técnico com elementos suficientes para a reclassificação da mercadoria importada.

Ressalte-se que tal negativa não implica cerceamento do direito de defesa, uma vez que a recorrente teve seu direito de defesa garantido com a impugnação tempestiva ao auto de infração, conforme disposição do art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, proponho NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Fl. 13 do Acórdão n.º 3301-007.551 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11128.004253/2005-55